



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2024

REDUÇÃO DO IVA SOBRE PRODUTOS ALIMENTARES, TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA

Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 150.º

[...]

1. O artigo 9.º e a verba 3.1 da Lista II anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

[...]:

1) [...];

2) [...];

3) [...];

4) [...];

5) [...];



- 6) [...];
- 7) [...];
- 8) [...];
- 9) [...];
- 10) [...];
- 11) [...];
- 12) [...];
- 13) [...];
- 14) [...];
- 15) [...];
- 16) [...];
- 17) [...];
- 18) [...];
- 19) [...];
- 20) [...];
- 21) [...];
- 22) [...];
- 23) [...];
- 24) [...];
- 25) [...];
- 26) [...];
- 27) [...];
- 28) [...];
- 29) [...];
- 30) [...];
- 31) [...];
- 32) [...];
- 33) [...];
- 34) [...];
- 35) [...];



36) [...];

37) [...];

38) [...];

39) As prestações de serviços previstas no n.º 13, bem como as previstas na verba 2.32 da lista I anexa ao Código do IVA, quando efetuadas a título gratuito, a pessoas que acompanhem outras com grau de incapacidade permanente, devidamente comprovado mediante atestado médico de incapacidade multiuso emitido nos termos da legislação aplicável, igual ou superior a 60 %, e das quais dependam para a respetiva visita.

Lista II

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

3.1 - Prestações de serviços de alimentação e bebidas

3.2 - [...].

3.3 - [...].

3.4 - [...].

3.5 - [...].

3.6 - [...].

3.7 - [...].

3.8 - [...].

3.9 - [...].

3.10 - [...].

3.11 - [...].

4 - [...].

5 - [...].»

2. São alteradas, na Lista I anexa ao Código do IVA, as verbas 1.2, 1.3.2, 1.7, 2.12, 2.16, 2.32, 2.33, 2.38, passando a ter a seguinte redação:



«1.2 - Carnes e miudezas comestíveis, frescas ou congeladas ou de conserva de:

1.2.1 – [...];

1.2.2 – [...];

1.2.3 – [...];

1.2.4 – [...];

1.2.5 – [...];

1.2.6 – [...].

1.7 – Água.

2.12 – Eletricidade.

2.16 – Gás natural.

2.32 - Entradas em espetáculos de natureza artística definidos no n.º 2 do Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro, entradas em exposições, entradas em jardins zoológicos, botânicos e aquários públicos, desde que não beneficiem da isenção prevista no n.º 13 do artigo 9.º do Código do IVA, excetuando-se as entradas em espetáculos de carácter pornográfico ou obsceno, como tal considerados na legislação sobre a matéria

2.33 – [revogada]

2.38 – [revogada]»

3. São aditadas à Lista I anexa ao Código do IVA, as verbas 1.1.7, 1.5.3, 1.14, 1.15, 1.16, 2.39 e 2.40, com a seguinte redação:

«1.1.7 - Flocos prensados simples de cereais e leguminosas.



1.5.3 - Óleos e Margarinas diretamente comestíveis e suas misturas.

1.14 – Vinhos comuns.

1.15 – Açúcar.

1.16 – Bolachas e bolos.

2.42 – Gás propano, butano e suas misturas, engarrafado ou canalizado

2.43 – - Petróleo e gasóleo, coloridos e marcados, comercializados nas condições e para as finalidades legalmente definidas, e fuelóleo e respetivas misturas.»

4. São aditadas à Lista II anexa ao Código do IVA, as verbas 2.9 e 3.2, com a seguinte redação:

«2.9 – Bicicletas

3.2 - Prestação de serviços de telecomunicações, incluindo comunicações móveis e fixas, transmissão de dados, e serviços de televisão por cabo ou satélite.»

5. São revogadas as verbas 1.10, 1.11 e 1.12 da Lista II do IVA.

6. As alterações da tributação em sede de IVA decorrentes dos números anteriores são obrigatoriamente refletidas nos preços finais de venda aos consumidores, sendo a fiscalização da competência das respetivas entidades fiscalizadoras.



Os Deputados,

Duarte Alves, Bruno Dias, Paula Santos, Alma Rivera, Alfredo Maia, João Dias

Nota justificativa:

A redução do IVA e do peso dos impostos indiretos é fundamental para promover uma maior justiça fiscal.

Propomos três eixos para operar essa redução do IVA:

-Baixar a tributação sobre a energia, considerando que se trata de um bem essencial, repondo a taxa mínima de 6% à eletricidade e ao gás natural, que vigorava até ao brutal agravamento realizado pelo Governo PSD/CDS e mantido pelo Governo PS, alargando a taxa mínima também ao gás de botija e canalizado. Uma medida que aliviaria a fatura energética suportada pelas famílias, ao contrário das medidas constantes na proposta do Governo, que se limitam a alguns pagamentos marginais.

-Baixar a tributação sobre todos os produtos alimentares que atualmente tributados à taxa intermédia (13%), passando-os para a taxa reduzida de 6%, considerando que não é pela via da penalização fiscal que se resolvem os problemas que serviram de pretexto para retirar estes produtos na taxa mínima, prejudicando os consumidores, e em particular os que têm menores rendimentos.

-Baixar a tributação sobre os serviços de telecomunicações, da taxa normal de 23% para a taxa intermédia de 13%, considerando que estes serviços são hoje imprescindíveis, e que representam uma elevada fatia das despesas da generalidade dos cidadãos. Pela duração dos contratos e por ser uma área onde é possível uma intervenção das autoridades fiscalizadoras que garantam a repercussão desta alteração no preço, os efeitos desta medida sobre a fatura paga pelos consumidores seria imediata.



O PCP propõe que as alterações acima referidas sejam obrigatoriamente refletidas nos preços finais, ficando cada uma das entidades fiscalizadoras (ERSE, Anacom, ASAE, ERSAR, etc.) responsáveis pela fiscalização desta repercussão.

Tal como em anteriores Orçamentos do Estado, o PCP propõe que a redução do IVA da restauração, alcançado em 2016 em resultado da luta dos MPME deste sector e da intervenção do PCP, seja finalmente completado, alargando a taxa intermédia de 13% também a todas as bebidas, o que corresponde à reposição da situação anterior ao agravamento fiscal decidido pelo Governo PSD/CDS. Esta medida destina-se a apoiar um sector constituído essencialmente por MPME.

O PCP entende que a aplicação da taxa reduzida de IVA deve abranger um conjunto alargado de atividades culturais e considera a atual redação do Código do IVA restritiva. Assim, procura-se que a redação legal tenha uma redação mais ampla, por correspondência aos espetáculos de natureza artística, tal qual definidos no Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro. Considerando desadequada a restrição que foi introduzida pelo OE 2020, o PCP entende que a referida taxa deve abranger as entradas de todos os espetáculos de âmbito cultural, independentemente da sua natureza, sem a introdução, por via fiscal, de visões uniformizadoras e imposições que ponham em causa o respeito pela diversidade cultural, nomeadamente das comunidades que consideram a tauromaquia como parte integrante da sua cultura popular.

Propõe-se ainda a redução do IVA suportado pelas bicicletas para a taxa intermédia, tendo em conta o papel que têm na mobilidade urbana, no desporto, no lazer, assim como a assinalável componente de produção nacional no fabrico de bicicletas.